

A C Ó R D Ã O Nº 32.481
(Processo nº 99/51477-7)

Assunto: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de QUATIPURU
(Convênio SESPÁ nº 105/98)

Responsável: Sr. RANULFO TEIXEIRA CAVALCANTE, Prefeito

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: Há de ser considerada irregular a prestação de contas, devendo o responsável recolher aos cofres do Estado valor atualizado e multa regimental a ser recolhida no prazo de 30 dias após a publicação da decisão”.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: O presente processo trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS da PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURÚ, referente ao Convênio nº 105/98, firmado com o Governo do Estado, através da SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA – SESPÁ, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a finalidade de conceder recursos para o projeto “Reforma e Adaptação do Centro de Saúde do Município”, sob a responsabilidade do Sr. Ranulfo Teixeira Cavalcante.

A 6ª Controladoria, às fls. 211/213 manifesta-se no sentido de que as contas sejam julgadas irregulares, com a devolução do valor recebido, haja vista que a documentação comprobatória não se apresenta em via original.

O Ministério Público, em manifestação preliminar, requer a citação do responsável para apresentar defesa.

Citado, o interessado apresentou defesa.

A 6ª Controladoria, às fls. 259/261, retifica sua conclusão anterior, opinando sejam as presentes contas julgadas irregulares, com a devolução da quantia de R\$ 17.323,50 (dezessete mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos) correspondente às despesas impugnadas (ítem 1/4), sem prejuízo da aplicação de multa regimental.

A douta Procuradoria, em parecer final às fls. 263/267, sugere seja a prestação de contas objeto do presente processo, consideradas irregulares, com a devolução do valor de R\$ 17.323,50 (dezessete mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), devidamente corrigida, mais aplicação de multa ao responsável, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não se apresenta completa, apresentando falhas qualificadas de natureza grave.

É o Relatório.

V O T O :

Nos termos da manifestação da Assessoria Técnica e do parecer do Ministério Público, as presentes contas devem ser consideradas IRREGULARES, devendo o responsável devolver aos cofres do Estado, a quantia de R\$ 17.323,50 (dezessete mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente, juntamente com a multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), ora aplicada. Tais providências deverão ser tomadas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação oficial desta decisão.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar **irregular** a prestação de contas, devendo o responsável devolver aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação oficial desta decisão a importância de R\$ 17.323,50 (dezesete mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente mais a multa correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais), face às irregularidades apontadas nos autos.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 25 de abril de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE
OLIVEIRA

MARIA DE LOURDES LIMA DE

Presente à sessão: o Procurador-Chefe Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
EFS/0179630